



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DO CLIMA E DO MEIO AMBIENTE

NUP: 00400.001088/2025-31

INTERESSADOS: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OUTROS

MINUTA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº , DE DE DE 2025

Dispõe sobre a criação do cadastro nacional de informações ambientais sobre domínio e posse de escavadeiras hidráulicas

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, bem como o disposto no Art. 3, da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, no seu Regimento Interno e o que consta do Processo nº , resolve:

Art. 1º - Fica criado o cadastro nacional de informações ambientais sobre domínio e posse de escavadeiras hidráulicas, com o objetivo de assegurar a efetividade do exercício do poder de polícia ambiental.

§ 1º. O cadastro referido no caput será público, com sistema disponibilizado e gerenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 2º. O cadastro referido no caput será utilizado por todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente e conterà todos os dados sobre as apreensões das escavadeiras hidráulicas realizadas no exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 2º. Ficam obrigados à inscrição no cadastro as pessoas físicas e jurídicas que efetuem a venda, cessão, doação ou outro ato de transferência de domínio a qualquer título de escavadeiras hidráulicas.

Parágrafo único. Os proprietários de escavadeiras hidráulicas ficam obrigados a declarar perante o cadastro quaisquer negócios jurídicos que impliquem a transferência da posse dos bens referidos no Art. 1º.

Art. 3º. As pessoas jurídicas que comercializam escavadeiras hidráulicas como atividade comercial deverão informar a relação das operações de venda realizadas a cada semestre civil perante o cadastro referido no Art. 1º, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - número de série do equipamento;
- II - fabricante do equipamento;
- III - identificação do adquirente; e
- IV - data de emissão da nota fiscal de venda.

Art. 4º. Os proprietários e usuários a qualquer título ficam obrigados a manter ativado dispositivo de rastreamento das escavadeiras hidráulicas e a disponibilizar essa informação ambiental por meio do cadastro instituído no Art. 1º desta Resolução.

Art. 5º. O descumprimento das obrigações previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução implica na caracterização do ilícito previsto no art. 81 do Decreto 6514, de 2008, sem prejuízo da responsabilização civil pelos danos ambientais causados com o uso da escavadeira hidráulica.

Art. 6º. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais disciplinará a presente Resolução no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001088202531 e da chave de acesso 9555828f

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2292076089 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 22-05-2025 17:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.